

PL 4797 2013 - PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 4.797/2013**

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 9º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, o § 2º com a redação que se segue, renumerado-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 9º - (...)

§ 2º - Na apuração de vagas a serem ofertadas nas classes subsequentes à classe inicial das carreiras de que trata o § 1º, será observada a equivalência, em percentuais, aos quantitativos fixados no Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, para os cargos de idêntica denominação.”.

Art. 2º - O posicionamento nas classes subsequentes à classe inicial das carreiras previstas nos quadros de pessoal do Poder Judiciário fica condicionado:

I - à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça; e

II - à observância dos limites fixados nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - A oferta de vagas para as classes subsequentes das carreiras de que trata este artigo será equânime, em percentuais, e observará sempre o princípio da isonomia entre servidores integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: No Procedimento de Controle Administrativo nº 0005732-69.2012.2.00.000, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a este Tribunal que “promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes [...] à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal”.

A isonomia determinada pelo CNJ relaciona-se com o fato de que os quadros de servidores das secretarias do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar especificam apenas quantitativo de cargos previstos para cada carreira, mas não define esse quantitativo por classe, diferentemente do que ocorre com os quadros de cargos destinados aos serviços auxiliares da justiça de primeiro grau.

O que se determina, portanto, é a adoção de mesma sistemática de distribuição dos cargos de servidores do Poder Judiciário: se apenas por carreira ou se por carreira e classe.

Registra-se, por oportuno, que o Conselheiro Jefferson Kravchychyn, relator do PCA, não definiu o parâmetro a ser utilizado. Apenas ressaltou que, “enquanto houve mudança legislativa na carreira dos servidores de 2ª instância, retirando o número de vaga para cada padrão, o mesmo não aconteceu em relação aos servidores de 1ª instância”, para ao final concluir que o Conselho não fará “qualquer juízo de valor acerca do assunto, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Tribunal, a menos que haja ilegalidade no processo de estudos”.

Para cumprir a determinação do CNJ, necessário alterar a legislação regente da matéria.

Propõe-se fixar, para os servidores da Secretaria do Tribunal, o número de vagas destinadas à promoção vertical, adotando o mesmo critério já utilizado nas carreiras dos quadros de pessoal da justiça de primeiro grau, conforme o Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Para tanto, apresenta-se projeto destinado a acrescentar parágrafo ao art. 9º da Lei nº 16.645, de 6

de janeiro de 2007, que dispõe sobre os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça”.

Determina citado artigo que:

“Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário e de Oficial Judiciário, integrantes do item I.1 do Anexo I desta lei, serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, e o servidor nomeado será posicionado no primeiro padrão da classe inicial de cada uma das carreiras.

Parágrafo único - Nas carreiras de Técnico Judiciário, Oficial Judiciário e Agente Judiciário, constantes no Anexo I desta lei, o posicionamento do servidor nas classes subsequentes à classe inicial será feito mediante promoção, nos termos das Leis nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, e nº 13.467, de 2000, e de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Pela redação sugerida para o novo dispositivo, numerado como § 2º, o número de servidores a serem posicionados nas classes subsequentes à inicial passaria a ser equivalente, em termos percentuais, ao fixado para as carreiras dos servidores da justiça de primeiro grau, de idêntica denominação.

Justifica a proposta acima o entendimento de que o alcance de graus mais elevados de uma carreira não é considerado direito público subjetivo de todos os servidores, mas condicionado ao preenchimento de uma série de requisitos legais e regulamentares, inclusive a existência de vaga na classe (ou nível) subsequente e de recursos orçamentários para custear as despesas decorrentes da promoção.

Ademais, a distribuição de cargos nos diversos degraus de uma mesma carreira, ressalte-se, é sistemática regente de várias carreiras de estado, como exemplos, as da magistratura e do exército. Em Minas Gerais, ainda exemplificando, o desenvolvimento na carreira dos integrantes da magistratura pressupõe a existência de cargo vago na entrância para a qual o juiz de direito almeja ser promovido, além do preenchimento de outros requisitos previstos na legislação específica. O mesmo ocorre com a carreira dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público.

No tocante aos recursos orçamentários, consigna-se aqui que, na sessão realizada em 27 de junho deste ano, em sede de recurso, o CNJ confirmou a decisão do Relator no PCA acima identificado.

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte excerto da nova decisão:

“1 - A Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação da quantidade de cargos por classe no plano de carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, ainda remanesce a necessidade de observância do requisito da disponibilidade orçamentaria, que deve ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.” (Grifos nossos).

Assim, sugere-se, no art. 2º do anteprojeto, vincular as promoções verticais à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça, bem como ao cumprimento dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Propõe-se, por fim, como parágrafo único do art. 2º do anteprojeto, que seja equânime a oferta de vagas para as classes subsequentes de todas as carreiras do servidor do Poder Judiciário, a fim de efetivar o tratamento isonômico determinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

- Publicado de acordo com o texto original.